ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1934/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4513/2023
PROTOCOLO	: 2239190
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: MANOEL APARECIDO DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da impropriedade de natureza formal, assim considerada a conduta não compreendida como infração, que resulta na expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2022,** do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, responsabilidade do Secretário **Manoel Aparecido da Silva**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; formular a **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a divulgação dos demonstrativos contábeis e do relatório de Gestão de Saúde; dar **quitação** ao Secretário **Manoel Aparecido da Silva**, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Secretário Manoel Aparecido da Silva, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2023.

1.1 – Do saneamento do feito

A equipe técnica elaborou a Análise n. 6635/2023 (f. 583/595) e concluiu com a apresentação dos seguintes achados (f. 590):

- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.
- Não apresentado detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior.
- Não encaminhamento ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022.
- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Na sequência. o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9970/2023 (f. 597/600), no qual relatou a análise da equipe técnica, destacando que as falhas destacadas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação e concluiu pelo julgamento de contas irregulares, multa e recomendação, tendo em vista:

a) Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”;

b) Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, contrariedade a LC 101/200, art. 48, caput;

c) Não apresentado detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior, contrariedade ao MCASP 9, Parte V, item 4.3;

d) Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, contrariedade a LC 141/2012, art. 31.

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 23253/2023 (f. 601).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 615/669.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 6134/2024, f. 671/676), a qual concluiu que permanecem evidenciados os apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados, conforme disposto no Quadro 2 (f. 673/674):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	ANA - 2.1.2 (fls. 584-585)	No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentados parcialmente os documentos faltantes (Foi encaminhado ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022), entretanto, não foi comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, em consulta ao site do órgão, em 10/04/2024, as 09h11m, constatou-se que não foi disponibilizado os demonstrativos (Vide Apêndice A), pelo gestor, afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação não foi regularizado. Sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas.	Resposta à intimação (fls. 616-617 e 623). https://anastacio.megasoft-transparencia.com.br/receitas-e-despesas/relatorio-de-balanco-anual	Impropriedade
B	ANA - 2.1.3.3 (fl. 586)	Pela análise das justificativas e documentos encaminhados pelo gestor, conclui-se que o item em análise foi sanado.	Resposta à intimação (fls. 617-618 e 624-626).	Insubsistente
C	ANA – 2.1.5 (fls. 588-589)	Em relação aos itens citados e considerando que foram apresentados parcialmente os documentos faltantes, não foi comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, em consulta ao site do órgão, em 10/04/2024, as 09h13m, constatou-se que não foi disponibilizado os demonstrativos (Vide Apêndice A), pelo gestor, afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação não foi regularizado. Sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas.	Resposta à intimação (fls. 618-619 e 627-665). https://anastacio.megasoft-transparencia.com.br/nao-encontrado?tipoDeDocumento=21&localDaPublicacao=7	Impropriedade

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acatou integralmente a análise da equipe técnica e entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram todas sanadas após a intimação dos gestores, considerando isso, retificou o parecer anterior para contas regulares.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Secretário Manoel Aparecido da Silva.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica em sua análise concluiu que a prestação de contas está em desconformidade com os critérios aplicados.

Já o Ministério Público de Contas concluiu que foram sanadas as impropriedades apontadas e concluiu pelo julgamento da prestação de contas como regulares.

Em que pese a ausência de alguns documentos necessários à instrução dos autos, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Para melhor clareza, passo a tratar pontualmente as implicações dos documentos ausentes e suas respectivas recomendações.

No tocante a ausência de **ampla transparência ativa**, conforme consulta no portal da transparência pela equipe técnica (f. 673/674), as publicações referentes aos **Demonstrativos Contábeis** e o **Relatório de Gestão de Saúde do exercício de 2022** foram publicadas parcialmente, conforme exigência do art. 48, caput e §1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012, fato que merece ressalva e recomendação ao gestor para que se atente mais aos prazos para publicação, para que cumpra efetivamente a transparência ativa.

Por fim, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, responsabilidade do Secretário Manoel Aparecido da Silva, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando *a divulgação dos demonstrativos contábeis e do relatório de Gestão de Saúde;*

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Secretário Manoel Aparecido da Silva, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM